Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8685/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3821/2015
PROTOCOLO	: 1571549
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: **MURILO ZAUITH** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS **SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 604/2014 INEXIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 39/2014
CONTRATADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/HOSPITA UNIVERSITÁRIO
VALOR	: R$ 29.709.900,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em verificação nos autos versam sobre o Contrato Administrativo n. 604, de 2014, firmado entre a Administração Municipal de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/Hospital Universitário, o qual tem como objeto à "*contratualização do Hospital Universitário HU/UFGD, visando sua integração na Rede de Atenção à Saúde do município de Dourados/MS, definindo responsabilidades das partes e estabelecendo metas quantitativas e qualitativas do processo de assistência à saúde, de gestão, de ensino e pesquisa e avaliação, em sintonia com as necessidades de saúde da população, as políticas públicas de saúde para a atenção hospitalar, e os princípios c diretrizes do SUS*" (peça n. 11, fls. 110-150).

Objetiva-se, neste momento processual, examinar a regularidade, ou não, da **licitação** (primeira fase), realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 39, de 2014 e da **formalização do contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pela Procuradoria de Contas (PRC), tendo ambas concluído pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na ANA - 1ª ICE -27733/2015 (peça n. 22, fls. 364-368) e no PAR – 2ª PRC-5552/2017 (peça n. 27, fls. 414-415).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos verifico que instrumentalização da inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato em julgamento estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Tudo considerado, concordo com os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, por meio de Inexigibilidade de Licitação n. 39, de 2014 (primeira fase);

II – do Contrato Administrativo n. 604, de 2014, firmado entre a Administração Municipal de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, (segunda fase).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB